



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundojre1veiv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008512-22.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: RITT PRÉ MOLDADOS LTDA

AUTOR: RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA

AUTOR: GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AUTOR: CONCRETOS RITT LTDA

AUTOR: RITT PRE MOLDADOS LTDA

AUTOR: RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RITT PRÉ MOLDADOS LTDA, RITT GERACAO DE ENERGIA LTDA, GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GARRA LIVRAMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GARRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, GARRA ALEGRETE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CONCRETOS RITT LTDA e RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ajuizaram Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de atos de execução enquanto preparavam a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 para apresentar pedido de recuperação judicial, em observância ao prazo previsto no art. 308 do CPC (30 dias). Fundamentaram sua pretensão nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 12, da LRF. Atribuíram à causa o valor de alçada e recolheram as custas iniciais.

Determinada a emenda à inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte autora atendeu parcialmente a complementação da documentação (evento 15, EMENDAINIC1), sendo indeferida a tutela cautelar antecedente e determinada a retificação do valor da causa (evento 17, DESPADEC1).

A parte autora aditou a inicial no evento 44, PET1, postulando a recuperação judicial do "Grupo Ritt", composto por dez sociedades empresárias constituídas sob o regime de responsabilidade limitada, em consolidação substancial com base no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Discorreu sobre a evolução histórica do grupo e a sua relevância social. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou: (a) crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, que causou a paralisação de todos os negócios, desde a construção civil até os postos de combustíveis do

5008512-22.2024.8.21.0021

10061369702.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

grupo; (b) aumento dos custos; (c) restrição de investimentos nas cidades onde o grupo estava instalado em razão da estiagem que afetou as safras 2020/21, 2021/22 e 2022/23; (d) crise política a partir de setembro de 2022, o que provocou insegurança entre investidores, dificultando as vendas imobiliárias e afetando o crescimento em todos os setores; (e) alta da taxa Selic, sobrelevando as parcelas dos empréstimos contraídos para fomentar a atividade; (f) escassez de novos créditos nas instituições financeiras; e, por fim, (g) calamidade no Estado do Rio Grande do Sul devido às enchentes ocorridas no mês de maio de 2024, que ensejaram a danificação das estradas e dificuldades de abastecimento. Descreveu as sociedades empresárias que integram o grupo, requerendo o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial de ativos e passivos. Mencionou a existência de garantias cruzadas, relação de dependência, confusão patrimonial, identidade do quadro societário e atuação conjunta e cooperativa frente ao mercado, com unicidade laboral e patrimonial. A administração de todas as empresas é realizada exclusivamente por uma única pessoa, Felipe Rafael Tissot Ritt, configurando a unidade de gestão e de caixa. Alegou a viabilidade financeira e operacional, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Aduziu o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Requereu o parcelamento das custas processuais. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial do Grupo RITT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.442.698,54. Acostou documentos.

Foi determinada a retificação da Classe da Ação para Recuperação Judicial, determinada a emenda à inicial e a retificação do valor da causa, bem como deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 46, DESPADEC1).

Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos complementares, reiterando o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial (evento 88, EMENDAINIC1).

É o sucinto relatório.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores da pessoa jurídica requerente (**evento 88, OUT10**), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos arts. 48¹ e 51² da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Ficou pendente a juntada do relatório do passivo fiscal estadual da empresa Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis Ltda e parcialmente as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios na forma como dispõe o art. 51, inc. II, da LRF,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

cujos documentos deverão ser providenciados pela parte autora, além de outros que porventura a equipe de perícia identificar como faltantes.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019³, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, diante da necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica das devedoras, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

Nomeio a empresa **Von Saltiél Administração Judicial, CNPJ 34.852.081/0001-70**, advogados responsáveis Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp) e e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceito o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Ainda, atentem as partes e os auxiliares da Justiça de que **todos os prazos previstos na lei** que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram **serão contados em dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendada a intimação eletrônica da parte autora e dos Peritos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Intimem-se os Peritos com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 18/6/2024, às 17:12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061369702v28** e o código CRC **03141db3**.

1. "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

2. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>

5008512-22.2024.8.21.0021

10061369702.V28